



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.008180/2004-77
Recurso nº 155.430 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.145 – 2ª Turma Especial
Sessão de 25 de agosto de 2009
Matéria Obrigações Acessórias
Recorrente ASSOCIAÇÃO DE MORADORES CONJUNTO ANA CECÍLIA
Recorrida 1ª TURMA DA DRJ CURITIBA/PR

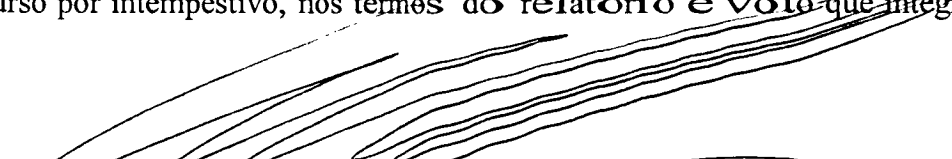
Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1999

Ementa: **NORMAS PROCESSUAIS. INTIMPESTIVIDADE.** Por intempestivo, não se conhece **do recurso voluntário** protocolizado após o prazo dos trinta dias seguintes à **ciência da decisão** de primeira instância, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

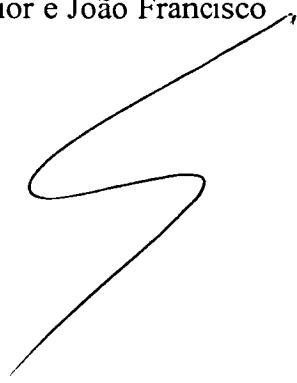
Vistos, relatados e discutidos os **presentes autos**.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos **do relatório e voto** que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - **Presidente** e Relatora

EDITADO EM : 05 OUT 2009

Participaram da sessão de julgamento os **conselheiros**: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa Leonardo Lobo de Almeida, Nelso Kichel(Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma).



Relatório

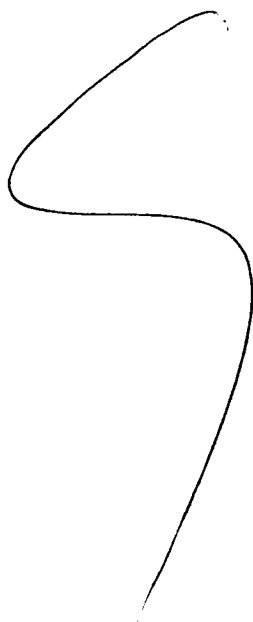
Trata o presente processo de auto de infração (fl.02) que exige da interessada o recolhimento de R\$ 414,35 de multa por atraso na entrega da Declaração de Informações (DIPJ) relativa ao ano calendário de 1999.

Constam da fundamentação legal os arts. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, 27 da Lei nº 9.532, de 1997, 7º da Lei nº 10.426, de 2002, 106, II, “c” do CTN e Instrução Normativa SRF nº 166, de 1999.

A interessada foi cientificada da decisão proferida no Acórdão nº 06-11.557, de 18 de julho de 2006, fls.10/11, conforme Aviso de Recebimento (AR), fl.14, em 17/08/2006.

Após lavrado o termo de perempção em 26/09/2006 (fl.15), a entidade interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (fl.16), em 04/10/2006, alegando, no essencial, que, na condição de entidade sem fins lucrativos subsiste de doações e passando por dificuldade pede o perdão da multa aplicada.

É o relatório.

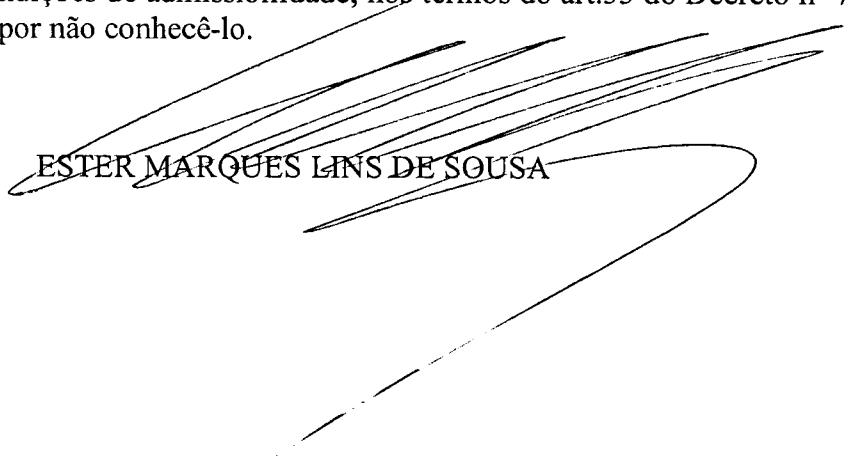
A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop at the top and a long, sweeping stroke extending downwards and to the right.

Voto

Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Relatora

Conforme relatado acima, a interessada foi cientificada da decisão proferida mediante o Acórdão nº 06-11.557, de 18 de julho de 2006, da 1ª Turma da DRJ/Curitiba/PR (fls.10/11) conforme Aviso de Recebimento (AR), fl.14, em **17/08/2006**, e, interpôs Recurso ao Conselho de Contribuintes, (fl.16), somente em **04/10/2006**, portanto, quase 20 dias após o prazo dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art.33 do Decreto nº 70.235/72.

Diante do exposto, concluo que o presente recurso, é intempestivo, não preenche as condições de admissibilidade, nos termos do art.33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual voto por não conhecê-lo.



ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

